



REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E ATENDIMENTO POLICIAL A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA¹

REPRESENTATIONS OF GENDER AS WELL AS POLICE SERVICE TO WOMEN VICTIMS OF VIOLENCE.

REPRESENTACIONES DE GÉNERO Y ATENCIÓN POLICIAL A LAS MUJERES VÍCTIMAS DE VIOLENCIA.

Lana Lage da Gama Lima²
Suellen André de Souza³

RESUMO:

Este trabalho propõe uma análise das práticas de atendimento policial às mulheres vítimas de violência de gênero em quatro delegacias do Estado do Rio de Janeiro, duas delas especializadas no atendimento a esse tipo de conflitos, localizadas na capital do Estado, e duas comuns, localizadas no interior. A criação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, em meados dos anos 80, foi fruto das pressões do movimento feminista sobre o governo, no contexto político da redemocratização do país após a Ditadura Militar. Enfatizamos neste texto a existência, no cotidiano das delegacias, do confronto entre diferentes representações sobre a natureza desse tipo de conflito e procuramos analisar, de modo comparativo, como esse fato se reflete nas práticas policiais observadas, com o objetivo de verificar se as delegacias especializadas apresentam práticas de

¹ Este texto é parte da pesquisa *Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher: uma análise de suas práticas de administração de conflitos*, que teve início no Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro -ISP, em 2005, passando a ser desenvolvida no Núcleo de Estudos de Exclusão e da Violência da Universidade Estadual do Norte Fluminense – NEEV/UENF a partir de 2007, com recursos do Edital PRONEX-FAPERJ/CNPq 2006, vinculada ao Projeto *Sistemas de Justiça Criminal e Segurança Pública, em uma perspectiva comparada: administração de conflitos e construção de verdades* do Núcleo de Estudos Fluminenses – NUFEP/UFF. Atualmente integra o Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia – Instituto de Estudos de Administração Institucional de Conflitos – INCT-InEAC, com sede no NUFEP/UFF.

² Professora titular de História Social da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF), onde coordena o Núcleo de Estudos de Exclusão e da Violência - NEEV. Possui graduação em História pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1973), mestrado em História pela Universidade Federal Fluminense (1977) e doutorado em História Social pela Universidade de São Paulo (1990). Foi professora do Departamento de História da Universidade Federal Fluminense, onde se aposentou em 1995.

³ Mestranda em Sociologia Política na Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF).

administração de conflitos diferenciadas e mais adequadas às concepções que orientaram a sua criação como política pública de gênero.

Palavras-chave: Gênero. Polícia. Administração de conflitos.

ABSTRACT:

This paper proposes an analysis of practices of police assistance to women victims of gender violence in four police stations of the State of Rio de Janeiro, two of them specialized in assisting with this type of conflict, located in the state capital, and two others, not specialized, located in the countryside. The creation of the Specialized Police Assistance to Women in the mid 80s was the result of pressure from the feminist movement over the government in the political context of democratization of the country after the military dictatorship. We emphasize the existence, in the daily routine of the police stations, of the confrontation among different representations on the nature of this conflict, and we have tried to analyze, in a comparative way, how this fact affects the police practices observed, in order to verify if the specialized police stations present practices of conflict management which are differentiated and more suitable to the conceptions that have guided their creation as public policy of gender.

Keywords: Gender. Police. Administration of conflicts.

RESUMEN:

Este artículo propone un análisis de las prácticas de atención policial a las mujeres víctimas de violencia de género en cuatro comisarías del Estado de Rio de Janeiro, dos de ellas especializadas en la atención de este tipo de conflictos, localizadas en la capital del Estado, y dos comunes, localizadas en el interior. La creación de las Comisarías especializadas en la atención a la mujer, a mediados de los años 80, resultó de la presión que el movimiento feminista ejerció sobre el gobierno, en el contexto de la redemocratización política del país después de la dictadura militar. Destacamos en este artículo que en la vida cotidiana de la policía existe un enfrentamiento entre diferentes representaciones de este tipo de conflicto y tratamos de analizar, de modo comparativo, cómo este hecho se refleja en las prácticas policiales observadas, buscando verificar si las comisarías especializadas presentan prácticas diferenciadas de administración de conflictos y más adecuadas a las concepciones que orientaron su creación como política pública de género.

Palabras clave: Género. Policía. Administración de conflictos.

INTRODUÇÃO

As delegacias especializadas no atendimento à mulher vítima de violência constituem uma das mais importantes políticas públicas de gênero implantadas no Brasil, completando vinte e quatro anos de sua criação em 2009. Durante esse período, esse tipo de delegacia, cujo modelo é originalmente brasileiro, foi alvo de

numerosos estudos, preocupados em analisar e avaliar seu desempenho⁴. Neste trabalho, apresentamos resultados parciais da pesquisa que vem sendo realizada desde outubro de 2005, envolvendo, a partir de uma abordagem comparativa, quatro delegacias do Estado do Rio de Janeiro: duas especializadas, localizadas na capital e duas distritais, localizadas no município de Campos dos Goytacazes, no norte do Estado. Focalizamos o modo como as representações de gênero vêm afetando as práticas de administração de conflitos caracterizados como “violência contra a mulher”, que têm homens como agressores e mulheres como agredidas, ocorrendo muitas vezes no espaço doméstico e envolvendo relações pessoais e afetivas entre autor e vítima⁵. A escolha da abordagem comparativa se justifica pelo fato de que o número de unidades especializadas não é suficiente para absorver todos esses conflitos, cuja demanda por solução termina em grande parte nos balcões das delegacias distritais, concorrendo com outros delitos considerados mais importantes pelos policiais. Por outro lado, a defesa da necessidade de criação de mais delegacias especializadas se baseia na alegação de que o atendimento prestado nessas unidades é de melhor qualidade, do ponto de vista das necessidades das mulheres e das características dos conflitos.

Ao analisar o atendimento prestado às mulheres nas unidades policiais pesquisadas, especializadas ou não, encontramos diferentes representações sobre esses conflitos, confrontadas no cotidiano das delegacias. Segundo Chartier, as representações não constituem “discursos neutros”. Ao contrário, produzem

⁴Entre outros, ver: BRANDÃO, E. R. Violência conjugal e o recurso feminino à polícia. In: BRUSCHINI, C., HOLANDA, H. B. de (orgs.). **Horizontes Plurais. Novos estudos de gênero no Brasil**. São Paulo: FCC – São Paulo: Editora 34, 1988; GROSSI, M. P. Rimando Amor e Dor: reflexões sobre a violência no vínculo afetivo-conjugal. In: PEDRO, J. M., GROSSI, M. P. (orgs). **Masculino, Feminino, Plural**. Florianópolis: Editora Mulheres, 1998; MACHADO, L. Z., MAGALHÃES, M. T. B. Violência Conjugal: os espelhos e as marcas. In: SUÁREZ, M., BANDEIRA, L. (orgs). **Violência, Gênero e Crime no Distrito Federal**. Brasília: Editora UNB, 1989; SOARES, B. M. **Mulheres Invisíveis. Violência Conjugal e Novas Políticas de Segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999; MACHADO, L. Z. Atender Vítimas e criminalizar Violências: dilemas das delegacias de mulheres. In: AMORIM, M. S. et al. (orgs). **Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares**. Niterói: Intertexto, 2003; ALVES, W. O. do N. A Prática Policial na DEAM e o Juizado Especial Criminal: tradição ou mudança? In: AMORIM, M. S. et al. (orgs). **Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares**. Niterói: Intertexto, 2003; CAVALCANTI, V. R. S. Vozes femininas (ainda silenciadas): ranços e avanços sobre a violência doméstica no Brasil. In: DA SILVA, G. V. et al. (orgs). **História, Mulher e Poder**. Vitória: EDUFES, PPGHis, 2006.

⁵ Utilizamos o termo vítima para caracterizar a parte que sofreu a agressão que motivou a procura da delegacia para o registro da ocorrência, sem referência, portanto, à dinâmica das relações estabelecidas entre homens e mulheres em situação de violência.

“estratégias e práticas”, servindo para justificar escolhas e condutas, sejam elas reformadoras ou conservadoras (CHARTIER, 1990, p. 17). Portanto, estudar os confrontos entre representações não significa abandonar a realidade, mas procurar compreendê-la em toda a sua complexidade.

Do ponto de vista de sua inserção disciplinar, este trabalho se situa entre a Antropologia, da qual incorporou método etnográfico, e a História Cultural, que tem por objeto as representações do mundo social, partindo do princípio de que essas representações, “à revelia dos atores sociais, traduzem suas posições e interesses objetivamente confrontados e que, paralelamente, descrevem a sociedade tal como pensam que ela é, ou gostariam que fossem” (CHARTIER, 1990, p. 19).

O conceito de representação é aqui articulado ao conceito de gênero que, para Scott, implica em quatro categorias de elementos relacionadas entre si: símbolos culturalmente disponíveis; conceitos normativos que procuram limitar as possibilidades de interpretação desses símbolos; relações sociais e identidades subjetivas (SCOTT, 1990).

Iniciamos a pesquisa buscando contextualizar historicamente a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAM no Estado do Rio de Janeiro, identificando as forças sociais que atuaram nesse processo e analisando a conjuntura que permitiu ao movimento feminista⁶ obter sucesso em sua reivindicação de que fosse criada uma delegacia especial para atender mulheres vítimas de violência, particularmente sexual e conjugal. Porque, efetivamente, a DEAM foi uma conquista das mulheres organizadas, as quais se valeram de um momento político particularmente favorável, para conseguir dos governos da época a implantação desse serviço policial especializado.

No Rio de Janeiro, a primeira unidade foi criada em 1986, um ano depois de seu surgimento em São Paulo. Como enfatizou Nilo Batista, a quem coube implantá-la, como Secretário de Polícia Civil do governo Leonel Brizola, a delegacia era uma

⁶ Ao utilizarmos o termo movimento feminista, no singular, não nos esquecemos de sua pluralidade, expressa nos diferentes grupos de mulheres que, ora articulados, ora conflitantes, ora agindo de forma paralela, estabeleceram alguns temas comuns em sua pauta reivindicações. Sobre o feminismo no Brasil, ver, entre outros: SOIHET, 2005, PEDRO, 2005 e COSTA, 2006.

demanda unânime de todos os grupos que compunham o movimento feminista, sobrepondo-se às divergências que existiam entre eles⁷.

Assumido como pauta de governo, o diálogo aberto com os diferentes movimentos sociais organizados facilitou as negociações para uma reivindicação que culminava uma série de campanhas desenvolvidas desde a década anterior com o slogan “Quem ama não mata”, criado a partir de um caso de assassinato de uma mulher de projeção social por seu companheiro. As mulheres organizadas conseguiram, por meio de ampla movimentação e manifestações públicas, reverter a absolvição inicial e obter a condenação do réu em segundo julgamento. Esse e outros casos semelhantes – caracterizados em seu conjunto pelo movimento feminista como “violência contra a mulher” – obtiveram grande repercussão na imprensa, sensibilizando a população para a discussão sobre a tolerância da justiça e da sociedade para os crimes conjugais cometidos em nome da honra masculina. Nos anos 80, no contexto de resistência à ditadura militar e da campanha pela anistia política, outra questão estava em pauta: a defesa dos direitos humanos. As mulheres utilizaram esse debate para criticar o conceito e formular outro – os direitos humanos das mulheres –, chamando a atenção para as especificidades da condição feminina no mundo e no Brasil.

No Rio de Janeiro, o tema dos direitos humanos havia sido institucionalizado pelo governo de Brizola desde 1983, com a criação do Conselho de Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos. Entre as comissões criadas em seu âmbito, para tratar de questões e setores específicos da sociedade, estava a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, instalada em 1985. Foi ela que encaminhou ao governador, que presidia pessoalmente o conselho, a proposta de criação da primeira DEAM, nos moldes da que havia sido implantada em São Paulo⁸. A partir daí o movimento feminista se empenhou numa árdua campanha em prol de sua criação, que foi precedida pela organização de outros serviços destinados às mulheres, como o Plantão de Assistência Jurídica na Secretaria de Justiça e o Centro Policial de Atendimento à Mulher – CEPAM, que encaminhava os registros ali

⁷ Nilo Batista - Entrevista em 03/05/2006.

⁸ Diva Múcio – Entrevista em 26/06/2006.

realizados para as delegacias distritais, como esclareceu a atual diretora da Divisão de Polícia de Atendimento à Mulher do Estado do Rio de Janeiro – DPAM⁹.

Paralelamente à proposta encaminhada pela Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Mulher, era enviado, no mesmo ano de 1985, um projeto de lei para a criação de uma delegacia especializada no atendimento à mulher, de autoria do deputado Eurico Neves, do PTB/RJ, que, ao defender a proposta no jornal *Tribuna do Advogado/OAB-R* (08/09/1985), condensava as motivações e concepções subjacentes à criação dessa política pública de gênero na área de segurança:

A mulher carioca, com a instalação dessa delegacia especializada, poderá denunciar todo tipo de violência de que vier a ser vítima. E isto ocorrerá dentro de condições que respeitem a sua dignidade humana e os seus direitos como mulher. Atualmente, sempre que alguma mulher é violentada ou espancada, ao se dirigir à polícia ainda se vê diante de um constrangimento adicional: o medo de ser ridicularizada. Nessa Delegacia, elas serão atendidas por policiais femininas que terão uma visão mais humanitária do drama da mulher que é vítima de uma violência (JORNAL TRIBUNA DO ADVOGADO/OAB-R, 08/09/1985).

A criação da primeira DEAM, na capital do Estado, foi seguida pela instalação de mais uma unidade em Niterói, no mesmo ano, e outra em Caxias, um ano depois. A partir daí, as mudanças na conjuntura política prejudicaram sua multiplicação, apesar dessa reivindicação permanecer até hoje na pauta da Comissão de Defesa da Mulher do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Rio de Janeiro – CEDIM, órgão criado em 1987 para assessorar, formular e fomentar políticas públicas voltadas para a valorização e igualdade social das mulheres. Na década de 1990 foram criadas apenas duas unidades, em Nova Iguaçu e São Gonçalo. No início dos anos 2000, mais três, localizadas em Jacarepaguá, Belford Roxo e Volta Redonda, a única fora da região metropolitana. Recentemente, em meados de outubro de 2009, foi instalada mais uma unidade em São João de Meriti.

Para estudar o processo histórico que deu origem à primeira DEAM, realizamos, além da pesquisa documental em periódicos e documentos oficiais, entrevistas semi-estruturadas com os atores sociais envolvidos em sua formulação e implantação: lideranças feministas, delegadas que atuaram nessa unidade, e representantes do governo na época da criação desse serviço público.

⁹ Martha Rocha – Entrevista em 23/05/2006.

Para analisar as práticas policiais de administração dos conflitos caracterizados em seu conjunto pelo movimento feminista como “violência contra a mulher”, nos valem ainda da observação etnográfica e de entrevistas semi-estruturadas com policiais lotados nas delegacias pesquisadas. Também foram entrevistadas funcionárias que atuam em dois núcleos municipais de atendimento à mulher e no Centro Integrado de Atendimento à Mulher – CIAM, vinculado ao CEDIM, com o objetivo de verificar as relações estabelecidas entre esses serviços e as delegacias de polícia, no âmbito da rede de atendimento à mulher vítima de violência, que compreende diversos serviços que deveriam funcionar de forma articulada.

A análise dos dados tornou-se mais complexa pelo o fato de que o período coberto pela pesquisa de campo foi marcado por duas importantes mudanças na legislação: a Lei 9.099/95 e a Lei nº 11.340/06 – Maria da Penha. A primeira, embora de caráter abrangente, acabou atraindo esse tipo de conflitos para os Juizados Especiais Criminais – JECRIMs e a segunda, elaborada especialmente para regulamentar sua administração, retirando-os da jurisdição desses juizados, tem encontrado muitas resistências à sua aplicação, tanto na esfera policial quanto na jurídica.

Finalmente, é preciso ressaltar que as quatro unidades pesquisadas estão inseridas no Programa Delegacia Legal, implantado no Estado do Rio de Janeiro a partir de 1999, cujo objetivo foi modernizar a Polícia Civil, por meio da informatização e da reforma física dos prédios das delegacias e também da difusão de uma concepção do trabalho policial como serviço prestado à sociedade, que deve ser pautado pelo respeito aos direitos humanos e dos cidadãos. Os dois aspectos se imbricam, na medida em que informatizar significou também quebrar monopólios de acesso à informação, conferindo ao trabalho policial uma transparência antes inexistente.

Nesse sentido, a concepção de polícia subjacente à formulação das DEAMs conflui com a que serve de base ao Programa Delegacia Legal, o que torna legítima a expectativa de que, uma vez inserida no programa, a DEAM veria reforçados os pressupostos conceituais de sua criação, com reflexos nas suas práticas de atendimento. Por outro lado, também justifica a expectativa de que uma Delegacia

Legal, ainda que distrital, estaria mais bem preparada para lidar com conflitos de gênero, na medida em que o respeito aos direitos humanos e dos cidadãos incluiria o respeito aos direitos específicos das mulheres, tal como elencados pelo movimento feminista e garantidos pela legislação nacional e pelos diversos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Na verdade, tanto a criação das DEAMs quanto a das Delegacias Legais provocaram fortes resistências entre os policiais, o que, a nosso ver, atesta que as mudanças implantadas, de um modo ou outro, afetaram as práticas de trabalho costumeiras da Polícia Civil; ainda que possamos também verificar o surgimento de outras práticas, que visam preservar o sentido das anteriores ou minimizar o alcance das reformas (PAES, 2003).

REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Ao conferir caráter público à violência contra a mulher, exigindo a criminalização de práticas tradicionalmente toleradas na sociedade brasileira, no contexto das relações conjugais, o movimento feminista colocou em xeque antigas representações de gênero, que ainda não foram totalmente ultrapassadas, continuando a legitimar a desigualdade de direitos entre homens e mulheres e a dominação masculina, incluindo a posse sobre o corpo feminino e o direito à punição privada, nos moldes do modelo patriarcal de família.

Gostaríamos de deixar claro que nos referimos ao patriarcalismo como modelo ideológico estruturante das relações de gênero – entendidas como relações de poder – no âmbito da família, e não como estrutura familiar predominante na sociedade colonial brasileira (LIMA, 2006). Ao caracterizar o Brasil patriarcal, Gilberto Freyre menciona o “sentimento de honra do homem com relação à mulher (esposa ou companheira) e às filhas moças” como um sentimento comum “entre todas ou quase todas as camadas da população”, causador de “numerosos crimes” (FREYRE, 1975, p. 65).

E foi um crime desse tipo, como já indicamos, que constituiu o pivô que deflagrou a campanha feminista em que foi forjada a categoria “violência contra a mulher”, significando violência motivada pela desigualdade social entre homens e

mulheres, conceituada como desigualdade de gênero. Esse conceito, ao lado da categoria “direitos humanos das mulheres”, serviu de base para a formulação da DEAM como política pública de gênero, pelo movimento de mulheres. Sua assimilação por parte dos policiais constituiu condição fundamental para o funcionamento dessas delegacias nos moldes do modelo formulado pelo movimento feminista, implicando na desconstrução crítica de representações de gênero arraigadas na sociedade brasileira, partilhadas, obviamente, pelos policiais e imbricadas em suas práticas sociais.

A conseqüência da não assimilação dos conceitos feministas que estiveram na base da formulação das DEAMs pelos policiais foi – e continua sendo – a desqualificação, não somente desse tipo de conflitos, considerados problemas de ordem privada, como também do próprio atendimento a esses casos, considerado um trabalho de pouca importância, de cunho mais assistencial do que policial. Essa dupla desqualificação, do conflito e de sua administração, pode ser inferida dos termos usados nas delegacias distritais, para designar esses conflitos: “feijoadá”, “fubá”, “fubasada”. Não por acaso, todos referidos à cozinha, como representação do lugar tradicionalmente destinado às mulheres: o espaço doméstico. Mesmo nas delegacias especializadas, onde se aponta a necessidade do policial ter uma “visão” diferenciada desses conflitos, esse trabalho é concebido mais como “assistencialista” do que policial. De fato, como demonstraram as entrevistas realizadas, essa “visão” raramente é referida à convicção de que as mulheres têm direitos, cuja violação é crime, mesmo quando tenha ocorrido no espaço doméstico.

Devemos lembrar também que, no campo das representações tradicionais¹⁰, o trabalho policial é um trabalho essencialmente masculino, mesmo quando exercido por mulheres; enquanto a assistência social é vista como profissão feminina. Por outro lado, o modelo de polícia implantado no Brasil, com ênfase na ação repressiva militarizada e violenta e não nas práticas de mediação de conflitos e policiamento

¹⁰ Segundo Lalande, no sentido original o termo tradição significa transmissão, mas se aplica mais comumente ao conteúdo transmitido, seja pela palavra, pela escrita ou pelo modo de agir, mas sempre com uma intenção laudatória e respeitosa. Assim, o tradicionalismo constitui uma doutrina que defende a conservação das formas políticas e religiosas consideradas tradicionais, ainda que não se saiba justificá-las intelectualmente, porque são concebidas como expressão legítima e revelação espontânea das verdadeiras necessidades de uma sociedade (LALANDE, 1983, p. 57 - 58).

comunitário¹¹, leva seus operadores, e parte significativa da sociedade brasileira, a desqualificarem qualquer outra forma de atuação como trabalho policial.

Quando se considera os problemas no atendimento policial à violência contra a mulher, outro aspecto importante, apontado por Gregori, é a falta de consenso (inclusive entre os pesquisadores) na definição do fenômeno, que é qualificado como violência doméstica, violência familiar e violência de gênero. “Cada uma dessas categorias traz um significado diferente, correspondendo a comportamentos, relações sociais com dinâmicas e envolvidos distintos” (GREGORI, 2006, p. 62). Analisando o caso de São Paulo, onde o Decreto 40.693/96 ampliou a competência das delegacias especializadas para investigar crimes contra crianças e adolescentes, a autora argumenta:

“As demandas feministas – incorporadas pelo poder público na forma das DDMs [Delegacias de Defesa da Mulher] – partiam do pressuposto de que existe um tipo particular de violência, baseado nas assimetrias de gênero. Não se trata de desconsiderar o fato de que parte dessa violência se apresenta no universo das relações familiares, mas é preciso salientar que ela não se esgota nelas” (GREGORI, 2006, p. 69).

Também Guita Grim Debert observa que:

“Esse retorno da família, como instituição privilegiada para garantir a ‘boa sociedade’, tem ganhado força e organizado práticas e propostas de ações de movimentos políticos que, paradoxalmente, se pretendem progressistas e defensores de direitos humanos” (DEBERT, 2006, p. 11).

E, de fato, consideramos que a substituição da categoria “violência contra a mulher” – tendo como referência original as desigualdades de gênero – pela categoria “violência doméstica”, ao desviar o foco das relações de gênero para as relações familiares, se distancia das representações feministas sobre esses conflitos, que serviram de base para a formulação das delegacias especializadas como política pública de gênero na área da segurança. Nesse novo contexto, não se trata mais de transformar o pessoal em político e colocar em xeque a dominação

¹¹ A instituição policial foi implantada no Brasil em 1808 com a vinda da família real portuguesa, seguindo o modelo do reino. Sua atuação foi criticada como arbitrária e violenta mesmo por seus contemporâneos. Por outro lado, em 1929, o Ministro do Interior Sir Robert Peel implantava na Inglaterra outro modelo de polícia, voltado para a prevenção do crime e da desordem e embasado no conceito de segurança como bem público e universal, como serviço oferecido pelo Estado à sociedade visando à sua proteção (LIMA E MIRANDA, 2007, p. 45).

masculina legitimada pela tradição patriarcal¹², mas, como aponta Debert, da “reprivatização de questões políticas”, em que a família é vista como instância geradora de violência, o que justifica a intervenção das instituições públicas para garantir que seus membros cumpram corretamente os papéis sociais que lhes são atribuídos (DEBERT, 2006, p. 18).

DA LEI 9.099/95 À LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA) - MUDANÇAS E PERMANÊNCIAS:

Como mencionamos, a pesquisa de campo cobriu um período de vigência da Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais – JECrims, e outro de vigência da Lei nº 11.340/06 - Maria da Penha, que retirou desses juizados a competência para receber casos de violência doméstica contra a mulher¹³. Os JECrims foram criados visando à ampliação do acesso à justiça, sobretudo para população de baixa renda, proporcionando uma forma mais simples e célere de administrar conflitos envolvendo crimes classificados como “de menor potencial ofensivo”, isto é, crimes com pena máxima não superior a dois anos.

O impacto desse tipo de justiça nas delegacias especializadas é descrito por uma delegada como “um esvaziamento em relação à credibilidade da DEAM e da própria política de ajuda à mulher”:

(...) eu reparei que, com o término dos inquéritos e o encaminhamento dos registros para o Juizado Especial Criminal, aquela mulher ficou entregue a própria sorte. Por quê? Porque, instaurando um inquérito, você, nos casos mais graves, mandava através de uma viatura policial, uma intimação e o sujeito comparecia sob as penas da lei. Era uma forma de intimidação, não era um procedimento legal, mas intimidava. Então aquele homem que batia, sabia que ele ia responder ali, diante da polícia, e a polícia naquela época, era, para o censo comum, muito mais forte do que o judiciário. Então, você ter na sua casa um policial armado entregando uma intimação ao agressor era um escândalo na comunidade.

¹² Denominamos “tradição patriarcal” a um conjunto de representações articuladas em um modelo de relações familiares, legitimado como tradição.

¹³ Título VII, Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Seu relato é muito significativo para percebermos as expectativas das vítimas, compostas em sua maioria por mulheres de baixa renda e com pouca instrução formal, em relação à ação da polícia:

Quando instalaram o Juizado Especial Criminal, o papel da polícia foi meramente fazer um registro de ocorrência e encaminhar. O que acontecia, quando a vítima comparecia: “Mas a viatura não vai mandar, mas cadê a polícia?” Elas não entendiam a 9.099. Como você levar um soco na boca é um pequeno potencial ofensivo? Como você vai explicar, você que é formado em direito ou é legalista? Você vai explicar isso a uma pessoa do povo, que não tem instrução, que não tem conhecimento, que não sabe nem o que é lei?

Kant de Lima aponta que a população, independente de sua classe social, quando solicita a arbitragem da polícia para seus conflitos está demandando um tipo especial de julgamento, que segue princípios diferentes dos que regem o judiciário (KANT DE LIMA, 1995, p. 105), o que é confirmado pelo depoimento acima. Mesmo afirmando que “a mulher sentia mais segurança quando se tinha um processo”, o que efetivamente se mostra é que as vítimas consideravam mais eficaz a intervenção da polícia do que da justiça:

Mas, e aí, e agora doutora, a polícia vai lá, ele vem aqui? Não, agora quem vai chamar é o juiz, eu não posso mais atuar nesse caso. Então não adiantou eu ter vindo aqui. Era essa a resposta. Para que polícia se não podem fazer nada pela gente? (...) E agora doutora? Agora o juiz vai... Mas o juiz vai mandar a polícia lá? Eu falei não, a polícia não vai mais, a polícia não está mais no caso. E aí acabou o interesse dela.

Apesar dos JECrims não terem sido criados especificamente para administrar a violência de gênero acabaram atraindo esse tipo de conflitos, na medida em que, entre os crimes de menor potencial ofensivo, estão incluídos a “lesão corporal leve” e a “ameaça”, crimes mais frequentes na tipificação dos conflitos que chegam às DEAMs. Pesquisas nesses juizados têm indicado que entre 70 e 80% dos casos julgados, antes que a Lei Maria da Penha entrasse em vigor, eram constituídos por violência praticada por homens contra mulheres, sobretudo seus maridos ou companheiros (MACHADO, 2003, p. 67).

Nesse contexto, a fase policial é muito breve, pois não há inquérito. A autoridade policial deve lavrar apenas um Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, que será encaminhado à justiça. Este termo deve conter o desejo da vítima de representar contra o autor do crime, bem como todos os dados do acusado e da

vítima. O delegado deve despachar o procedimento, que é encaminhado ao ministério público. Este autorizará a entrada da denúncia no poder judiciário, propriamente nos JECrims. Nas ocorrências de lesão corporal, deve-se encaminhar também o exame do corpo de delito da vítima para comprovar materialidade do fato. No JECrim, o autor e a vítima participam preliminarmente de uma audiência conduzida por um conciliador, que visa obter um acordo entre as partes. Em casos de ação penal condicionada à representação, faculta-se às partes a formalização de um acordo. Porém, em casos de ação pública incondicionada ou quando a vítima não aceita o acordo e deseja prosseguir com o processo, este é encaminhado para o ministério público, que instaura a devida transação penal. O promotor de justiça assume então a responsabilidade de aplicação de pena alternativa, restritiva de direito ou pecuniária. Caso o acusado concorde com a proposta do promotor, o juiz homologa a conciliação e o agressor fica responsável por cumprir o acordo estabelecido na audiência. Se o juiz, o promotor ou o acusado não concordarem com a solução estabelecida para o fato, passa-se para a audiência de instrução e julgamento. Nesta etapa, a audiência é conduzida diretamente pelo juiz, que estabelece a sentença, na ação penal propriamente dita (AMORIM, 2003, p. 34).

Entretanto, diversas pesquisas têm apontado as dificuldades dos JECrims para administrar essa espécie de conflitos. Machado, de forma muito pertinente, chama a atenção para o fato de que os procedimentos de mediação, transação e conciliação, que caracterizam esse tipo de justiça, “se dão entre sujeitos imergidos num processo violento”. Assim, não se trata de conciliar partes envolvidas em um evento isolado, já ocorrido, embora esse ato tenha desencadeado a denúncia. Por outro lado, e essa questão foi insistentemente apontada nas críticas feministas aos juizados, a mediação é feita entre sujeitos com posições desiguais nas relações de poder, posições, além disso, legitimadas socialmente (MACHADO, 2003, p. 88). Essas questões se tornam mais complexas quando se considera que esses sujeitos mantêm uma relação pessoal e afetiva.

Esses fatores se conjugaram para dificultar a aceitação pelo movimento feminista e por muitas pesquisadoras simpatizantes com a causa, da classificação de lesões corporais leves e ameaças ocorridas nas relações conjugais como crimes de menor potencial ofensivo e, conseqüentemente, das penalidades impostas,

sobretudo o pagamento de cestas básicas, que teve como efeito banalizar ainda mais a violência contra a mulher.

Vale notar que a Lei 9.099/95, também serviu de justificativa para que as mulheres fossem estimuladas pelos policiais a não registrar a ocorrência, com o argumento de que seu trabalho não daria em nada mesmo, em vista da pouca gravidade das penas impostas na justiça. Nesses casos, a não qualificação do conflito como “caso de polícia” constituía um agravante para a tendência generalizada dos policiais “bicarem” as ocorrências, isto é, procurarem diminuir o número de registros, já verificada em outras pesquisas (KANT DE LIMA, 1995).

A questão do registro evidencia a complexidade das relações entre policiais e vítimas. Por um lado, os policiais desestimulam o registro da denúncia; por outro, criticam as mulheres por apresentarem e retirarem as “queixas” repetidas vezes. Essas idas e vindas, facilitadas durante o período de inclusão da violência de gênero na Lei 9.099/95, devido a sua freqüente tipificação como lesão corporal leve e simples ameaça, também são apresentadas pelos policiais como motivo para não registrarem a ocorrência, como se depreende do depoimento colhido em uma delegacia especializada: “Veio uma mulher aqui que tinha realizado 15 denúncias, e retirou todas. Ela queria fazer a décima sexta. Eu fui perguntar à delegada se poderia não fazer o registro e ela mandou fazer”.

A Lei 11.340/2006 - Maria da Penha tornou a decisão da denúncia mais grave, ao estabelecer que sua anulação só possa ser feita na presença do juiz. O fato de que, nesse novo contexto, as denúncias de delitos tipificados como lesão corporal leve e simples ameaça podem resultar na prisão do agressor, interfere nas decisões das mulheres e na argumentação dos policiais contra o registro. Se, na vigência da 9.099/95, a pouca gravidade ou mesmo desmoralização da pena – como foi o caso do pagamento de cesta básica¹⁴ – eram argumentos favoráveis para não registrar; no contexto da Lei Maria da Penha, é justamente a gravidade da pena – tendo em vista as relações afetivas, familiares e de dependência econômica entre a vítima e o agressor – que é alegada para desestimular o registro.

¹⁴ Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) - Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Nas unidades policiais inseridas no Programa Delegacia Legal, especializadas ou não, antes de ter acesso aos policiais, os usuários são atendidos no balcão por Técnicos de Atendimento Social e estagiários de cursos de Psicologia ou Serviço Social¹⁵, encarregados de fazer a triagem das demandas e encaminhar para os serviços pertinentes as que não constituírem “casos de polícia”. Os atendentes do balcão são pressionados a dificultar o registro, como se depreende da fala de uma ex-atendente de uma delegacia não especializada:

[...] lógico que existia suas exceções, mas o discurso geral dos inspetores era de que isso não era o trabalho deles, que a gente deveria encaminhar para o NIAM [Núcleo Integrado de Atendimento à Mulher]. Sabe, um pouco... realmente um descaso com esse tipo de atendimento. Eu achava um absurdo você estar deixando uma mulher que acabou de sofrer uma violência lá, esperando na delegacia, porque ele acha que aquilo, aquela ocorrência, é menos importante do que outras que estão ali. Então ela que espere, então isso acontecia muito. Eu acho que muitos inspetores, eles viam o serviço social e os psicólogos, ali nesses casos, numa tentativa realmente de estar convencendo essas pessoas, não só no fato da mulher, mas outras ocorrências mais simples, a não registrar aquilo, como se fosse uma triagem do que eles achavam que deveriam atender e o que é, e que a gente trabalhasse esse tipo de convencimento com a pessoa, e muitas vezes eles falavam: “Conversa, encaminha pro NIAM, não necessita ocorrência, não precisa de ocorrência, ela vai ficar um tempão esperando porque eu estou fazendo outras coisas mais importantes”. Isso acontecia muito.

Ao lado de posturas críticas, como a reproduzida acima, encontramos também atitudes de completa adesão diante das pressões dos policiais. Em uma delegacia distrital, após a saída da mulher que desistiu de fazer uma ocorrência, a técnica gritou “gol!” Quando questionada pela pesquisadora sobre o motivo da comemoração, respondeu que foi por ter conseguido fazer a mulher desistir de registrar o caso.

Percebemos que as dificuldades criadas pelos policiais visando impedir os registros das denúncias desse tipo de violência perpassaram o período de vigência da Lei 9.099/95 e permanecem hoje, sob a Lei 11.340/06 - Maria da Penha, ainda que os policiais tenham adaptado, como foi visto, seus argumentos à nova situação.

A Lei Maria da Penha foi elaborada através de um demorado processo de discussões e audiências públicas, com a presença de inúmeros segmentos sociais,

¹⁵ O projeto inicial da Delegacia Legal previa como atendentes estudantes de Direito, o que gerou fortes conflitos, porque estes, a partir dos conhecimentos já adquiridos no curso, procuravam interferir no trabalho dos policiais (PAES, 2003, p. 12).

justamente com o intuito corrigir o que foi considerado um erro pelo movimento feminista: a inclusão da violência conjugal e familiar na Lei 9.099/95. O nome Maria da Penha foi dado em homenagem a uma farmacêutica, Maria da Penha Fernandes, que ficou paraplégica após sofrer, em 1983, duas tentativas de homicídio pelo marido em sua casa. Na primeira vez, com uma arma de fogo e na segunda, por eletrocussão e afogamento. O processo de investigação judicial foi iniciado dias depois da agressão e se arrastou por 19 anos até que houvesse uma decisão definitiva dos tribunais do país, após intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que recebeu uma denúncia apresentada pela vítima, através do Centro de Justiça, do Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Em abril de 2001, a Comissão, baseada neste caso, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, estabelecendo recomendações não somente a título individual, de reparação à violência sofrida por Maria da Penha, mas também para todas as mulheres brasileiras, mediante a evidente necessidade de adoção de medidas político-jurídicas e de políticas públicas para o enfrentamento da discriminação contra as mulheres no país. Somente em 31 de outubro de 2002 o réu foi preso.

As insatisfações das mulheres com relação aos resultados da Lei 9.009/95 e a condenação do Estado brasileiro pela Comissão propiciaram ambiente social e político favorável à discussão de uma nova lei, voltada especificamente para combater a violência contra a mulher. As Organizações Não Governamentais Advocaci, Agende, Cepia, Cfemea, Ipê/Cladem e Themis, juntamente com o apoio de especialistas, consolidaram um consórcio para trabalhar na elaboração de uma lei nacional que contemplasse as especificidades da violência doméstica e familiar contra a mulher e, em março de 2004, apresentaram um documento em formato de anteprojeto de lei à recém criada Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres¹⁶.

¹⁶ O anteprojeto elaborado pelo consórcio de ONGs apresentou como principais propostas as seguintes medidas: a) a criação de uma política nacional de combate à violência contra a mulher; b) a conceituação da violência doméstica contra a mulher com base na Convenção de Belém do Pará incluindo a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; c) a introdução de medidas de proteção as vítimas; d) criação de um juízo único com competência civil e criminal através de Varas Especializadas de Violência Doméstica; e) a garantia de assistência jurídica gratuita para as

Após amplos debates, a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) foi sancionada em 7 de agosto de 2006, sob o olhar atento das organizações feministas, pautando-se nos os princípios e preceitos da normativa internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres, muito especialmente da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW - 1979), da ONU, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, da OEA (Convenção de Belém do Pará - 1984).

As principais alterações introduzidas pela Lei Maria da Penha, no que tange ao trabalho policial direcionado para o atendimento à mulher vítima de violência foram: a volta do inquérito policial, abolido com a Lei 9.099/95; o fornecimento de transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; se necessário, o acompanhamento da ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; a informação à ofendida dos direitos a ela conferidos nesta lei e os serviços disponíveis. A Lei admite a prisão em flagrante e prevê a prisão preventiva, quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher e estabelece pena de três meses a três anos de detenção para a violência familiar e doméstica contra a mulher, aumentada de 1/3 se a vítima for portadora de necessidades especiais.

Passados três anos, ainda continua grande a resistência dos policiais, bem como dos operadores da justiça, à aplicação da nova lei, chegando à alegação de sua inconstitucionalidade. Alguns depoimentos evidenciam a articulação entre a dinâmica dos registros e as representações tradicionais de gênero, na visão negativa que os policiais têm da lei. Perguntado, um dos depoentes afirmou que “não gosta, pois protege demais as mulheres, aí elas procuram a delegacia por qualquer motivo e que algumas vezes elas realmente dão motivo”.

Esse mesmo policial considerou ainda que a Lei 9.099/95 era melhor porque as mulheres podiam retirar a queixa no outro dia, servindo, aí sim, para o que queriam – apenas dar um susto no agressor – sem precisar ocupar tanta gente. Argumentou ainda que hoje, por causa da nova lei, se cria toda uma mobilização e quando a mulher chega à justiça desiste do caso. De fato, como já observamos

mulheres; f) a não-aplicação da Lei 9.009/95 nos casos de violência doméstica contra as mulheres (Carta Cepia, dezembro de 2002).

anteriormente, no contexto da Lei 9.099/95 a repetida efetivação e desistência da denúncia podiam ser utilizadas como estratégia de enfrentamento às desigualdades de gênero vividas nas relações conjugais, embora essa dinâmica pudesse também ter como efeito a desmoralização do conflito e da mulher diante dos policiais.

Como também observou Brandão, com frequência, “os policiais discordam que a solução penal seja o caminho mais indicado para o enfrentamento social das denúncias feitas à DEAM, tipificadas em sua maioria como leão corporal leve e ameaça (BRANDÃO, 1998, p. 690). Um inspetor afirmou que as pessoas têm que entender que “isso não é caso de polícia e sim um problema social e as pessoas estão lotando a delegacia com isso.”

Percebe-se, no cotidiano das delegacias, sobretudo nas DEAMs, o confronto entre diferentes representações sobre os conflitos que envolvem violência contra mulheres. Além das proposições feministas, que deram origem à DEAM, e das representações tradicionais de gênero, é possível identificar outra visão sobre esses conflitos, como aponta Debert:

... as delegacias da mulher correm o risco de serem transformadas em delegacias da família e, nesses termos, restabelecer hierarquias a partir das quais as mulheres eram tratadas quando a defesa da família dava a tônica central das decisões tomadas pelos agentes do sistema de justiça (DEBERT, 2006, p. 11).

A nosso ver, a conceituação de violência contra a mulher, tal como aparece na Lei Maria da Penha abre espaço para as representações que enfatizam as relações familiares em detrimento das relações de gênero, o que é compreensível se considerarmos seu processo coletivo de elaboração. Do ponto das reivindicações feministas históricas, no entanto, esse olhar pode significar um retrocesso, na medida em que subordina os direitos da mulher aos interesses da família e da procriação. O *slogan* “Nosso corpo nos pertence” condensa a crítica feminista à redução do papel social da mulher à reprodução e ao cuidado com a prole¹⁷.

Na nova lei, embora o artigo 5º defina a “violência doméstica e familiar contra a mulher” como “qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** [grifo nosso] que

¹⁷ No campo da saúde, as reivindicações feministas resultaram na substituição, em 1984, do Programa de Saúde Materno-Infantil –PSMI, de 1975, pelo Programa de Assistência Integrada à Saúde da Mulher – PAISM, em que as questões de saúde da mulher não estavam mais submetidas ao enfoque reprodutivo (RUBIO TYRRELL, 1995, p.143).

lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, considera que esta pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica (referindo-se ao espaço), da família (referindo-se à comunidade de indivíduos) e “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (referindo-se especificamente às relações entre cônjuge ou companheiros).

A caracterização desse tipo de violência por referência ao espaço em que foi praticado e às relações entre um grupo de indivíduos “que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”, multiplica as situações enquadradas na lei. Além da violência baseada nas representações e relações tradicionais de gênero, de natureza sexual ou cometida contra as mulheres por seus cônjuges ou companheiros (que motivaram a criação das delegacias especializadas), são incluídos conflitos entre ascendentes, descendentes e irmãos, mediante o prevalecimento de “relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”¹⁸, possibilitando que, tanto no campo das representações como no das práticas, o foco seja deslocado das relações de gênero para as relações familiares. Um policial resumiu bem essa visão: “O problema no Brasil é a educação, mas não só a educação escolar, também a família, que está desestruturada”. Assim, a questão da desigualdade de gênero e dos direitos da mulher se dissolve na busca de promover a harmonia familiar pela difusão de padrões de comportamento universalizados, que implicam na submissão da mulher a hierarquias familiares tradicionais, dando margem, inclusive, ao uso de argumentos religiosos, visando minimizar a agressão, como se evidencia no diálogo abaixo, ocorrido em uma delegacia distrital:

Inspetor: O que houve?

Denunciante: Eu estou separando do meu marido e ele não aceitou.

I: É paixão. Não existe crime quando existe amor.

D: É tudo por amor, mas agredindo não, né?

I: Mas o sujeito perde a cabeça porque tá apaixonado. Até no trânsito agente perde a cabeça (...)

¹⁸ Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

D: No sábado retrasado ele foi a minha casa pedindo pra voltar, entrou em casa a força, pediu para voltar e eu disse que não, porque eu já não agüento mais as traições, as coisas que ele me fez.

I: Mas Deus manda a gente perdoar.

D: Eu sei que temos que perdoar 70x7, mas não aceito, ele me agrediu. Eu perdoaria se ele não me agredisse, ele fica nervoso e violento. Eu não agüento mais (...)

I: Já existe algum outro registro em andamento?

D: Já.

I: De confusão com ele?

D: Não, de agressão mesmo.

Outra consequência dessa abordagem dos conflitos é que as famílias de baixa renda, que constituem a clientela principal das delegacias, são desqualificadas e seus membros tratados como cidadãos de segunda categoria, que precisam ser tutelados para desempenhar suas funções sociais. A desqualificação dessa população e de seus conflitos foi manifestada de maneira constrangedora em uma situação presenciada durante a pesquisa. O chefe de determinado plantão em uma delegacia distrital sempre fazia uma triagem dos atendimentos, chamando cada um da fila para saber o que queriam e verificar se realmente o caso deveria ser resolvido ali. Em um dos dias da pesquisa de campo, ele chegou ao balcão gritando: “Esse povo não tem mais o que fazer em casa não? Uma roupa para lavar ou coisa assim? Vem para a delegacia dia de domingo passar o tempo?”

Em uma delegacia distrital, o descaso dos policiais diante desses conflitos pode ser exemplificado pela “intimação farofa” (denominação ouvida dos atendentes do balcão), entregue às mulheres para despachá-las mais rápido. Esta é constituída por um papel impresso, intitulado “intimação”, com os dados do inspetor e da delegacia, e com espaços para preencher o nome do intimado, a data e o horário em que deve comparecer a delegacia. No caso observado, o inspetor perguntou à vítima se ela sabia o endereço do agressor e se conhecia alguém que poderia entregar a intimação. Diante da resposta afirmativa, a intimação foi dada a ela, o que é proibido por lei¹⁹.

¹⁹ Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) - Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

São comuns também as situações em que os policiais minimizam a gravidade das ocorrências, como verificamos durante um caso observado em uma delegacia distrital. Após fazer o registro, a inspetora leu para a vítima o que havia escrito: "... seu marido chegou em casa alcoolizado, ameaçando-a de morte e disse que ia dar-lhe uma paulada, iria matá-la e se matar." Perguntou então o que o agressor havia exatamente falado. A mulher disse que ele a chamara de "vagabunda e filha da puta" e que já tentara colocar fogo na casa há uns três meses atrás, incendiando o lençol da cama em que ela dormia e o cachorro a salvou, puxando o lençol para o chão. A inspetora indagou se ela tinha testemunha, ao que a mulher respondeu que os vizinhos viram e que a alertaram para tomar cuidado com o marido. A inspetora desconsiderou a ameaça, afirmando que "o problema dele era embriaguês, e que bêbado fala coisa que gente sã não fala". Então, insistiu sobre o que o homem havia falado. A vítima repetiu o que já havia afirmado, que o marido dissera: "Vou te dar uma paulada, vou te matar sua vagabunda".

Outra ocasião demonstrou que o descaso é compartilhado pelos policiais militares, como se percebe no diálogo ouvido em uma delegacia distrital, entre um inspetor e dois policiais militares, na ocasião do registro de um flagrante:

"Policial Civil: Como foi?

Policial Militar 1: Deu tapa, soco, pegou a pá, e com uma colher quente queimou a coxa dela.

PC: Chegou a ferir ela com isso [um espeto]? Não, né?

PM1: Não.

PC: Queimou ela com uma colher quente?

PM1: Foi, porque ela tava fritando uma lingüiça para ele comer e encostou na perna dela. E a pá.

PC: Caramba, teve isso tudo? Você botou no seu registro a pá? [dirigindo-se ao segundo PM]

PM2: Não.

PC: Então esquece a pá.

PM2: É, esquece.

A imbricação entre representações e práticas no atendimento policial às mulheres se evidenciou numa situação extrema, presenciada numa delegacia distrital: Uma inspetora relatou que já havia aconselhado alguns homens a baterem novamente na mulher quando chegassem em casa, porque acreditava que a vítima era a culpada e merecia apanhar; mas que havia parado de falar isso, porque poderia dar algum problema. Esta mesma inspetora contou que havia criado outro nome para a Lei 11.340/96: "Vagaba Penha". O argumento utilizado para explicar a

denominação foi que as mulheres fazem vários registros e voltam a ter relações conjugais com os maridos após a denúncia, o que justificaria a mudança do nome da lei que as protege.

CONCLUSÕES

Ao comparar o confronto entre representações e práticas no cotidiano das delegacias, percebemos algumas diferenças entre as especializadas e as distritais, pois, nessas últimas, os conflitos familiares e de gênero concorrem com outros considerados efetivamente “casos de polícia” o que resulta na sua maior desqualificação, refletida, como já mencionamos, na sua caracterização como “feijoadada”. A partir do que foi observado nas unidades policiais pesquisadas, podemos afirmar que, considerando os princípios e objetivos formulados pelo movimento feminista, que presidiram a sua criação, não se pode negar o avanço que as DEAMs representaram para o atendimento policial às mulheres em situação de violência, mesmo levando em conta todos os problemas verificados.

Nas DEAMs os policiais apresentam um melhor conhecimento sobre os procedimentos determinados pela Lei Maria da Penha e procuram aplicá-los. A atitude diante das usuárias é também mais respeitosa. Ainda que sejam feitos comentários que desqualificam as denunciantes, denotando o confronto entre diferentes representações sobre a sua natureza de seus conflitos, isso não se dá publicamente, como ocorre nas delegacias distritais.

A diferença no atendimento pode ser percebida comparando os cartazes expostos nas unidades especializadas e distritais. Nas DEAMs encontramos cartazes das campanhas contra a violência de gênero, com dizeres que estimulam a denúncia, como: “Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher”; “Quem cala consente”; “Denuncie”; “Há momentos em que sua atitude faz a diferença”. “Lei Maria da Penha. Comprometa-se”. Já, em uma das delegacias distritais pesquisadas, são expostos cartazes que intimidam os usuários, com recados como: “Lembre-se sempre: estou aqui para resolver o seu problema, portanto trate-me com educação e respeito”; “Estou trabalhando, se quiser que eu faça algo de extraordinário, por favor, avise-me”. Alguns deles dizem respeito diretamente aos

conflitos familiares e de gênero: “Evite o constrangimento de receber um não como resposta, sendo assim não me peça: - para dar susto, - para quebrar galho, - para retirar o registro de ocorrência”; “Ao comparecer na delegacia policial, verificar se a origem de seu problema não foi motivado por: fofoca, desocupação, ciúme, bebida em excesso, herança familiar”.

Os policiais dessa unidade justificam os cartazes afirmando que evitam que eles fiquem repetindo sempre as mesmas respostas. Quando as mulheres chegam à delegacia com questões consideradas despropositais, eles solicitam que leiam os cartazes.

Porém, apesar das diferenças encontradas no atendimento às mulheres em situação de violência, nas DEAMs e nas delegacias distritais, verificamos em todas as unidades pesquisadas, tanto na vigência da Lei 9.099/95 quanto na da Lei Maria da Penha, a tendência a dificultar o registro das ocorrências. Tal fato deve ser atribuído à ética policial, tal como apontou Kant de Lima (1995), e também à desqualificação desses conflitos como “caso de polícia”, a partir de representações de gênero tradicionais, vinculadas ao modelo patriarcal de família, ou de concepções que privilegiam as relações familiares em detrimento das desigualdades de gênero. É preciso considerar que as políticas públicas são dinâmicas, constituindo arenas onde se confrontam diferentes interesses e representações do social. Nas DEAMs, essas representações se confrontam com aquelas, nascidas no movimento feminista, que estiveram na base de sua formulação original, e interferem nas práticas de administração de conflitos caracterizados como violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

AMORIM, M. S. et al. (orgs). **Juizados Especiais Criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil**. Niterói: Intertexto, 2003.

BRANDÃO, E. R. Violência conjugal e o recurso feminino à polícia. In: BRUSCHINI, C.; HOLANDA, H. B. de (orgs.). **Horizontes Plurais. Novos estudos de gênero no Brasil**. São Paulo; FCC-São Paulo: Editora 34, 1998.

CHARTIER, R. **História Cultural entre Práticas e Representações**. Trad. portuguesa. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil/Lisboa: DIFEL, 1990.

COSTA, A. A. A. O Movimento Feminista no Brasil: Dinâmicas de uma Intervenção Política. In: LABRYS. **Estudos Feministas**, Jan./jul. 2005. Disponível em: <www.unb.br/ih/his/gefem/labrys7/liberdade/anaalice.htm>. Acesso em: junho de 2006.

DEBERT, G. G. Conflitos éticos nas Delegacias de Mulheres. In: DEBERT, G. G. et al. (orgs). **Gênero e Distribuição da Justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças**. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero, 2006.

FREYRE, G. **Casa - Grande e Senzala**. 17ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio, 1975.

GREGORI, M. F. Delegacias Especiais de Polícia em contexto: reflexões a partir do caso de Salvador. In: DEBERT, G. G. et al. (orgs). **Gênero e Distribuição da Justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças**. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero, 2006.

KANT DE LIMA, R. **A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro. Seus Dilemas e Paradoxos**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

_____. **Relatório Parcial de Avaliação do Programa delegacia Legal**. Niterói, 2006.

LALANDE, A. **Vocabulaire Technique et Critique de La Philosophie**. Paris: Librairie Félix Alcan, 1938.

LIMA, L. L. da G. Penitentes e solicitantes: gênero, etnia e poder no Brasil colonial. In: SILVA, G. V. et al. (orgs). **Memória, Mulher e Poder**. Vitória: EDUFES, 2006.

_____. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher no Rio de Janeiro: uma análise de suas práticas de administração de conflitos. In: NADER, M. B., LIMA, L. L. da G. **Família, Mulher e Violência**. Vitória, EDUFES, 2007.

LIMA, L. L. da G.; MIRANDA, A. P. M. de. Da polícia do rei à polícia do cidadão. In: **Revista de História da Biblioteca Nacional**, Rio de Janeiro, nº 25, out. 2007.

MACHADO, L. Z. Atender vítimas e criminalizar violências: dilemas das delegacias de mulheres. In: AMORIM, M. S. et al. (orgs). **Juizados Especiais Criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil**. Niterói: Intertexto, 2003.

PAES, V. F. **Conformidades e Fronteiras entre Modelos de Administração da Polícia Judiciária do Estado do Rio de Janeiro**. XI Congresso Brasileiro de Sociologia, Oficina Sociólogos do Futuro, Campinas, 2003.

PEDRO, J. M. **Narrativas fundadoras do feminismo: poderes e conflitos (1970-1978)**. Comunicação XV Simpósio de História Etnia, Gênero e Poder. Vitória: UFES, 2005.

RUBIO TYRRELL, M. A.; CARVALHO, V. Programas Nacionais de Saúde Materno-infantil, Impacto Político - social e Inserção da Enfermagem. Rio de Janeiro: UFRJ, 1993.

SCOTT, J. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica**. Recife: SOS Corpo, 1990.

SOIHET, R. Feminismo e Anti-feminismo de Libertários: a luta das mulheres pela cidadania durante o regime autoritário. In: SOIHET, R. et. al. (orgs). **Culturas Políticas. Ensaios de história cultural, história política e ensino de história**. Rio de Janeiro: Mauad, 2005.

Dossiê:

Recebido em: 02/09/2009

Aceito em: 05/10/2009